



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316324

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031246-09.2025.8.26.0000, da Comarca de Campo Limpo Paulista, em que é agravante ADVALDO ANTONIO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados RETENTORES BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO ERELI - ME e ALEX BRAVO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **CAMPO LIMPO PAULISTA**
AGRAVANTE: **ADVALDO ANTONIO DA SILVA**
AGRAVADO: **RETENTORES BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI**

VOTO N.º 27.057

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Interposição contra decisão interlocutória que deferiu a penhora sobre o faturamento da empresa executada, nomeando administrador judicial e determinando o recolhimento pelo exequente, independentemente da justiça gratuita. Benefício concedido na sentença, sem notícia de revogação. Despesa que é abrangida pela benesse. Honorários que, na fase de cumprimento de sentença, devem ser arcados pelo executado. Precedente do STJ. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo exequente, contra decisão que, nos autos da ação de despejo por falta de pagamento, ora em fase de cumprimento de sentença, deferiu a penhora sobre o faturamento da empresa executada, nomeando administrador judicial e determinando o recolhimento dos honorários pelo exequente, independentemente da justiça gratuita.

Alega a agravante que é beneficiário da justiça gratuita, não podendo ser compelido a arcar com despesas processuais. Entende que a exigência deve ser dirigida ao executado, que deu causa à medida.

Recurso tempestivo, preparado e cabível (art. 1.015, parágrafo único, do CPC).

Efeito suspensivo deferido a fls. 08/09.

Sem contraminuta.

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta provimento.

O d. Juízo *a quo* assim decidiu a questão:

“Vistos, Deferida a penhora do faturamento da empresa Retentores Brasil Industria e Comercio Eireli, no percentual máximo de 5% sobre o faturamento bruto não há notícias de que foi a executada intimada. Assim, servirá a presente decisão, como termo de constrição, independentemente de outra formalidade. Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço em que se efetivou a citação ou último endereço cadastrado nos autos, acerca da penhora. De modo a preservar a utilidade da medida, a experiência demonstra ser imprescindível a nomeação de administrador-depositário judicial, que, com isenção, poderá avaliar as condições da empresa. Para tanto, indico o administrador-depositário judicial o perito de confiança do juízo Dr(a). Alex Telo Intime-se o perito indicado para que, no prazo de 5 dias, apresente estimativa de honorários, dando ciência à parte exequente. Caberá à parte exequente a antecipação dos valores, independentemente da gratuidade processual deferida, no prazo de 10 dias, acrescendo os valores dos honorários e despesas com a confecção do laudo ao montante total da execução, juntando planilha atualizada. Com o depósito, fica, desde logo, nomeado o perito anteriormente indicado, que deverá ser intimado para, no prazo de 10 dias, apresentar o plano de administração. O administrador-depositário deverá prestará contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. Em caso de inércia por prazo superior a 30 dias, arquivem-se os autos. Int.”.

Com toda vênia, a decisão comporta reforma.

De fato, ao que consta da sentença (copiada a fls. 07, dos autos de origem), a gratuidade foi deferida ao autor de forma integral, não havendo notícia de revogação.

Nesse sentido, tendo em vista que o benefício se estende a todas as fases processuais e abrange honorários periciais, de acordo com a norma do art. 98, §1º, VI, do CPC, incabível a ordem para adiantamento da verba pela parte beneficiária.

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença derivado de ação de extinção de condomínio. Agravante beneficiário da gratuidade processual. Decisão que determinou o pagamento de honorários periciais pelo exequente com o recebimento de créditos. Irresignação. Acolhimento. Necessidade de apurar melhoria de sua condição econômica. Além de não se verificar recebimento de crédito, não ficou demonstrada ascensão financeira do agravante, de modo a justificar a revogação da justiça gratuita. Beneficiários da gratuidade são isentos das despesas processuais, dentre elas os honorários periciais. Inteligência do art. 98, § 1º, VI do CPC. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2020010-94.2024.8.26.0000; Relator (a): Cesar Mecchi Morales; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025)

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que determinou fossem os honorários do perito administrador imputados aos valores sobre os quais deferida a penhora. Impossibilidade. Imposição indireta de adiantamento ao credor. Honorários que devem ser antecipados, ao revés, pelo vencido. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Autor que, mais ainda, é beneficiário da justiça gratuita. Decisão revista. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2264596-14.2019.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 16/11/2020; Data de Registro: 16/11/2020)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Penhora de faturamento - Nomeação de Administrador Judicial – Recolhimento dos honorários determinados à exequente que é beneficiária da justiça gratuita - Inconformismo – Inadmissibilidade de imposição do encargo à exequente – Gratuidade concedida de forma integral – Dever do Poder Judiciário da célere prestação jurisdicional – Indicação de profissionais que aceitem o encargo para recebimento dos honorários durante o trabalho desenvolvido ou suspensão do feito até a localização de outro perito - Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2065678-64.2019.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/05/2019; Data de Registro: 08/05/2019)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Além disso, de acordo com o entendimento do C. STJ, os honorários periciais em fase de cumprimento de sentença são arcados pelo executado, e não pelo exequente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESPESAS DE PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO EXECUTADO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. Incidência da Súmula nº 284/STF.

2. No cumprimento de sentença incumbe ao devedor, que requer a prova técnica, a antecipação dos honorários periciais.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.969.686/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024.)

Portanto, a ordem para recolhimento dos honorários pelo exequente beneficiário da justiça gratuita não merece ser mantida.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator